

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTO SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta § 3º ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para autorizar a prorrogação do pagamento de pensão por morte recebida por dependente de servidor público até os 24 anos de idade, se estiver cursando o ensino superior ou o ensino médio profissionalizante.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob estudo, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentando-lhe um parágrafo, para autorizar a prorrogação do pagamento de pensão, até os 24 anos, aos filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela ou irmãos órfãos, desde que sejam estudantes de curso do ensino superior ou do ensino técnico profissionalizante (art. 1º).

A Lei nº 8.112, de 1990, *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, e a redação vigente do art. 217, objeto de alteração deste projeto, permite o pagamento da pensão aos citados beneficiários somente até os 21 anos.

O art. 2º da proposição consigna que as *despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das contribuições previdenciárias da União e dos servidores públicos*.

A justificação da iniciativa ressalta que a concessão de pensão até os 21 anos, aos referidos dependentes, já não se mostra

suficiente, pois a formação de um filho só se completa quando ele se desvincula plenamente da dependência de seus pais ou responsáveis. No momento por que passamos, em que é imprescindível a formação acadêmica para o exercício de uma profissão, na maioria das vezes o jovem ainda não está capacitado aos 21 anos, o que torna necessário o apoio dos pais por mais algum tempo.

Segue a justificação assinalando que nosso país tem interesse em elevar a capacitação de sua força de trabalho, e, portanto, é preciso oferecer condições para que nossos jovens alcancem formação satisfatória. Assim, é de todo justo estender até os 24 anos o direito à pensão dos beneficiários arrolados no inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

II – ANÁLISE

O Projeto é meritório, pois intenta proteger os jovens que tiveram o infortúnio de perder os pais num período de vida em que ainda se preparam para a futura formação profissional. Possui a medida grande alcance humanitário, além de grande valor social para a coletividade.

Entretanto, temos a informar que se encontra em fase adiantada de tramitação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2008, que trata de matéria idêntica, mediante alteração do mesmo dispositivo da Lei 8.112, de 1990. Essa proposição altera, ainda, para o mesmo objetivo, o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. O referido art. 77 versa sobre a pensão por morte, e seu § 2º trata da extinção da parte individual da pensão, que, de forma idêntica à Lei nº 8.112, de 1990, ocorre aos 21 anos de idade.

O PLS nº 49, de 2008, já foi aprovado no Senado e enviado à Câmara dos Deputados em 11 de fevereiro do corrente ano, o que torna prejudicada a proposição em apreço, em razão do disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual o *Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria pendente de*

deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, resta-nos opinar pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator